DF CARF MF Fl. 152





10875.720776/2020-66 Processo no

Recurso Voluntário

2402-012.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

05 de outubro de 2023 Sessão de

THEREZINHA SHIRLEY PINHAL TEIXEIRA Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF n°s 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.304 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10875.720776/2020-66

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 4.329,80, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Rend. Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Cond. de Aposentada, no valor de R\$ 131.290,82, recebidos do Comando da Aeronáutica CNPJ 00.394.429/0082.76. Esclarece também que embora intimada, não apresentou Laudo Pericial Oficial, especificando a moléstia e quando esta se manifestou, (mês/ano).

Cientificado do lançamento em 31/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2020. Apresentou a impugnação por meio da representante legal nomeada pela curadora da notificada Izildinha Apareceida Pinhal Teixeira , anexada às fls. 04/05 e de 13/26 dos autos, resumidamente apresentada a seguir:

O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma, pensão recebido por portador de moléstia grave. No caso trata-se de pensionista militar com rendimento recebidos do Comando da Aeronáutica — CNPJ 00.394.429/0082.76. Sendo portadora de moléstia grave irreversível, degenerativa *Mol de Alzheimer, com* direito à isenção tributária, por apresentar indícios visíveis atestado por meio dos laudos periciais. Deste modo, necessita além do reconhecimento da isenção, tem o pleno direito a restituição dos descontos indevidos.

Ao concluir, solicitou a anulação dos créditos constituídos, reconhecida a isenção tributária e a restituição dos valores indevidamente descontados. Solicitou prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, reiterando os argumentos e apresentando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, não foi reconhecida a isenção por conta da ausência de comprovação da doença grave. Confira-se:

Objetivando comprovar as alegações de defesa, o representante do contribuinte apresentou os seguintes documentos cópias: (fls. 12) Termo de Compromisso de Curador Definitivo, que identifica o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca de Guarulhos/3º Vara de Familia e Sucessões, que informa interdição definitiva da notificada em 18 de fevereiro de 2020, indicada como curadora (Curatela Definitiva) Izildinha Aparecida Pinhal Teixeira (filha). Consta no dossiê fiscal Certidão de Curador Provisório - Validade por 180 dias, o documento está datado em 22 de novembro de 2019. Às fls. 30/33 requerimento ao SIGADAER/Requerimento de Laudos datado em 30/01/2020. Conforme verificado, consta nos documentos entregues à fiscalização em atendimento à intimação Fiscal (dossiê fiscal), juntamente com documentos médicos, vários relatórios médico/laudos a saber:

.Relatório Médico/ Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Clinica de Serviço de Psiquiatria, que registra no campo Motivo: 'comprovação junto ao Tribunal de Justiça, fins de curatela'. Consta a identificação do diagnóstico com o CID 10.F33.3 (transtorno depressivo recorrente), o documento está datado em 05/05/2016. Conforme verifico não identificou a data de início da doença;

.Relatório Médico/Comando da Aeronáutica/Diretoria de Saúde /Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo, que descreve o paciente com síndrome demencial, identificou o CID 10: F03. O documento está datado em 20 de dezembro de 2016;

.Relatório Médico (serviço de cardiologia) datado em 11 de outubro de 2018, que informa que 'a paciente segue em acompanhamento neurológico devido a sindrome demencial e doença de Alzheimer de longa data';

.Relatório Médico/Neurologia, datado em 08 de outubro de 2019, que identifica a doença a que o contribuinte está acometido com o CD 10:F33.G301, assim referindo:

(...)De acordo com requisição de paciente protocolada neste hospital em 01/09/2019. com base em informações contidas em prontuário médico, atesto que a paciente acima encontra-se em tratamento neurológico neste hospital com última consulta registrada em 23/09/19, apresentando quadro de síndrome demencial, caracterizada com Doença de Alzhcimor, alem de depressão.

(...)

Com base nos documentos apresentados, constato que em 2015, embora recebesse rendimentos de pensão, não reunia de forma cumulativa as condições necessárias para usufruir da

isenção tributária. Observo que os laudos, datados do ano de 2016. apresentados pela contribuinte não indicam a doença grave alienação mental., indicam estado de depressão, os laudos, datados do ano 2019. que indicam síndrome demencial e Alzheimer, porém não indicam a data de inicio da doença grave alienação mental. Assim, não pode ser considerado isento de tributação os rendimentos recebidos no ano calendário de 2016.

Diante do exposto, entendo que o presente lançamento não merece reparo, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação.

Observando que tais documentos foram novamente apresentados, além de outros inábeis para comprovar que, no ano-calendário do lançamento (2015), o contribuinte era portador de doença grave.

Fl. 155

Finalmente, insta destacar que, na peça recursal, houve o compromisso de apresentação de suposto laudo comprobatório da doença no ano em exame, não carreado aos autos até a presente data, a ver:

Por outro turno, digníssimo Auditor, encontra-se em confecção outro lado pormenorizado, acerca da moléstia da doença da Contribuinte, inclusive do ano em que principiou os indícios relativos ao Mal de Alzeheimer -, laudo este que será acostado aos autos, em momento oportuno, para o deferimento integral dos direitos dos quais amparam a Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny